CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES

O DIA ANTIPOLUIÇÃO NO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Vitor Souza do Nascimento
Analista Legislativo Municipal
Área de Qualificação: Comissões / Sub-Área: Planejamento Urbano e Meio Ambiente

ESTUDO TÉCNICO
MAIO, 2014

ESTUDO TÉCNICO: O Dia Antipoluição no município de Salvador.

Objetivo do documento: O presente Projeto de Lei (PL) estabelece **o Dia Antipoluição** no município de Salvador no dia 10 de outubro.

O DIA ANTIPOLUIÇÃO NO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Segundo a exposição de motivos do autor e os artigos deste Projeto de Lei a sua alta significação está em tentar "promover a conscientização dos cidadãos sobre a questão da poluição no município, suas consequências e as possibilidades de contribuir para a sua minimização". Com isso, disseminar o conhecimento sobre o ambiente e conscientizar a população soteropolitana pela sua preservação.

No **Art. 220, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Salvador** tem-se que o município, estimulará ações de educação sanitária e ambiental para a comunidade.

A Lei Nº. 12.345 de 9 de dezembro de 2010, que fixa requisitos, critérios e procedimentos para instituição de datas comemorativas:

> **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
>
> Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.
> Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.
> Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.
> Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.
> Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Essa Lei tem a função de instituir uma racionalização no processo legislativo para fixação de datas comemorativas relevantes para a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei Nº. 12.345,** de 9 de dezembro de 2010.

SALVADOR. **Lei Orgânica do Município de Salvador.** Edição consolidada até a Emenda nº21. Salvador – maio/2006.